



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
TERCEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº 11050-001441/90-16

Sessão de 27 de janeiro de 1.993 **ACORDÃO Nº** 303 - 27.546

Recurso nº.: 113.953

Recorrente: QUIMISINOS S/A

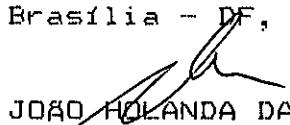
Recorrid DRF - RIO GRANDE - RS

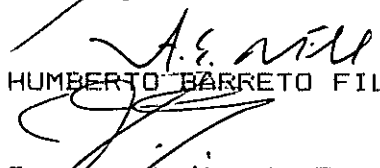
INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA AO CONTROLE DAS IMPORTAÇÕES. Art. 526, inciso IX, Decreto nº 91.030/85. Divergência quanto à origem das mercadorias importadas, retificada tempestivamente mediante a apresentação regular de Aditivo hábil para tanto. Recurso provido.

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos,

ACORDAM os membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília - DF, em 27 de janeiro de 1993


JOÃO HOLANDA DA COSTA - Presidente


HUMBERTO BARRETO FILHO - Relator

Procuradoria da Fazenda Nacional

VISTO EM SESSÃO DE: **02 FEV 1993**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros:

SANDRA MARIA FARONI, ROSA MARTA MAGALHÃES DE OLIVEIRA, MILTON DE SOUZA COELHO, DIONE MARIA ANDRADE DA FONSECA e LEOPOLDO CESAR FONTENELLE.

Ausente, justificadamente, a Cons. MALVINA CORUJO DE AZEVEDO LOPES.

RECURSO 113.953
AC.303 - 27.546

MF - MINISTÉRIO DA FAZENDA - TERCEIRO CONSELHO DE
CONTRIBUÍNTES - TERCEIRA CÂMARA
RECORRENTE.: QUIMISINOS S/A
RECORRIDO .: DRF - RIO GRANDE - RS
RELATOR .: HUMBERTO BARRETO FILHO

Relatório

Retornam os autos de diligência determinada por esta Col. Câmara através da Resolução nº 303.516, cujo inteiro teor ora leio em sessão.

Baixado o processo, foram a ele acostados o original do Aditivo nº 185.90/000558-6, referente à Guia de Importação nº 185.90/000751-1, e cópias da Declaração de Importação nº 3442/90 e do despacho judicial concessivo de liminar postulada em mandado de segurança que versava sobre o desembaraço dos bens importados.

É o relatório.

Voto

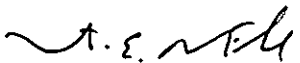
Trata-se, como já noticiado no relatório apresentado quando da diligência deliberada por este Conselho, de aplicação da multa capitulada no inciso IX do art. 526 do Decreto nº 91.030/85, que aprovou o Regulamento Aduaneiro, em face de divergência, no que diz com os bens importados, entre a origem declarada e a constatada quando do respectivo ingresso no país.

Como se observa às fls. 62 e 64, a recorrente obteve Aditivo para a retificação de tal dado em sua Guia de Importação, com o respeito à ressalva de validade aposta no campo 10 daquele documento, vez que o desembaraço aduaneiro, em 10.01.91, foi posterior à correspondente emissão, verificada em 08.11.90.

É entendimento já sedimentado nesta Col. Câmara que, em se cuidando de infrações administrativas ao controle das importações, como no caso em tela, a retificação, regular e oportuna, por parte do próprio órgão controlador do comércio exterior, de eventuais desvios promovidos pelo importador, afastam a aplicação de penalidades tais como a ora proposta.

Voto, pois, pelo provimento do recurso, para cassar a v. decisão recorrida.

Sala das Sessões, em 27 de janeiro de 1993


Humberto Barreto Filho
Relator